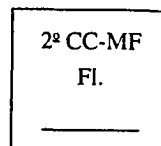
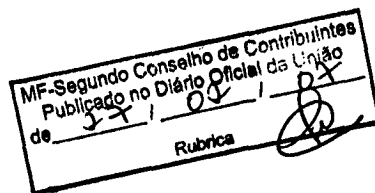


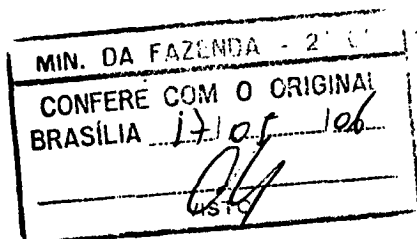


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10882.002013/2003-40
Recurso nº : 126.375
Acórdão nº : 204-01.144

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.
Interessada : Tormec Fábrica de Parafusos e Peças Torn. Precisão Ltda.



IPI. AUTONOMIA ENTRE ESTABELECIMENTOS CONTRIBUINTE DO IPI. ERRO IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Para a legislação do IPI os estabelecimentos são autônomos não podendo um, mesmo que seja a matriz, responder pelas obrigações tributárias e infrações praticadas por outro (filiais). O lançamento constituído em nome da matriz, mas que se refere a infrações praticadas pelas filiais é nulo em decorrência de erro na identificação do sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Roberto Velloso (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17.05.06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.002013/2003-40
Recurso nº : 126.375
Acórdão nº : 204-01.144

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra o estabelecimento matriz objetivando a cobrança do IPI relativo aos períodos de apuração de janeiro/98 a janeiro/99 em virtude da divergência entre os valores pagos/declarados e os escriturados.

Os valores declarados em DCTF foram confrontados com a soma dos valores escriturados no livro RAIPI das filiais cadastradas sob CNPJ 56.994.734/0004-30 e 56.994.734/0005-11.

Consta dos autos que após a perda da espontaneidade a contribuinte apresentou DCTFs complementares.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa nulidade do auto de infração por ter sido lavrado com quebra ilegal do seu sigilo bancário, por ter constituído créditos tributários prescritos (ano de 1998) e por ter desconsiderado as DCTFs complementares entregues.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manifestou-se no sentido de considerar nulo o lançamento em virtude de o crédito tributário ter sido lavrado contra o estabelecimento matriz incluindo infração a ser imputada separadamente a cada estabelecimento filial.

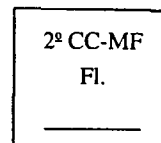
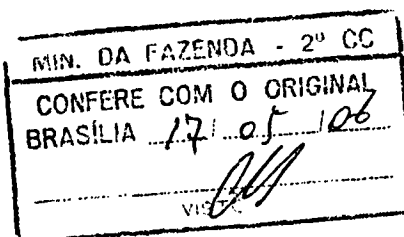
Da decisão em questão foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

BY M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10882.002013/2003-40
Recurso nº : 126.375
Acórdão nº : 204-01.144

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância relativa à decisão por ela proferida que julgou nulo o lançamento por ter sido efetuado lançamento de crédito tributário devido pelas filiais contra o estabelecimento matriz.

De fato, constata-se da análise dos autos (fls. 82/83) que a infração foi imputada ao estabelecimento matriz quando em verdade referiam-se às filiais cadastradas no CNPJ 56.994.734/0004-30 e 56.994.734/0005-11.

De acordo com os arts. 23, § único; 291 e 487, inciso IV do RIPI/98 considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar, sendo expressamente vedada a centralização:

Artigo 23 –(omissis).

Parágrafo único - Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar (Lei nº 5.172, de 1966, art. 51, parágrafo único).

Artigo 291 - Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz (Lei nº 4.502, de 1964, art. 57).

Artigo 487 - Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:

(...)

IV - são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica;

Em havendo, portanto, no lançamento em tela, erro na identificação do sujeito passivo, é de se considerar nulo o lançamento, como bem decidiu a instância *a quo*.

Diante do exposto nego provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA